



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10845.001355/95-81
Recurso nº : 106-011723
Matéria : IRF
Recorrente : STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 de agosto de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.007

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO -
Buscando o recurso especial a uniformização de julgados entre
Câmaras, para a caracterização da divergência na interpretação de
dispositivo de lei tributária, é necessário que nos julgados, recorrido
e paradigma, as decisões sejam em sentido opostos ou, ainda, que
os acórdãos confrontados versem sobre teses jurídicas
diametralmente opostas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto por STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Remis Almeida Estol, José Ribamar Barros Penha, José Carlos
Passuello, Dorival Padovan e José Henrique Longo.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Processo nº : 10845.001355/95-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10845.001355/95-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.007

Recurso nº : 106-011723
Recorrente : STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 106-10.809 (fls. 224/232), prolatado pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a pessoa jurídica acima identificada interpõe recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão que, à unanimidade de votos, decidiu manter a exigência referente a imposto de renda incidente na fonte.

Reconhecida a tempestividade da peça recursal, conforme despacho de admissibilidade às fls. 329.

A matéria objeto do recurso especial refere-se à ocorrência do fato gerador sobre juros pagos a pessoa jurídica domiciliada no exterior, conforme espelha a ementa do acórdão recorrido:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE JUROS PAGOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR - Estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, os rendimentos percebidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no exterior. Comprovado que o montante dos juros foram contabilizados a crédito da pessoa jurídica favorecida, o imposto de renda passa a ser devido independentemente da efetiva remessa.”

Do voto condutor do Acórdão hostilizado, transcreve-se o seguinte excerto:

“A questão nos autos é meramente de prova, por isso houve a necessidade de baixar-se o processo em diligência. A análise dos documentos, anexados pela defesa, resultaram no parecer de fls. 216/217, que assim registra:

Processo nº : 10845.001355/95-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.007

“Em resposta à intimação, o contribuinte limitou-se a apresentar três quadros demonstrativos e cópias de folhas de Diário, onde constam os créditos de Imp. de Renda Retido na Fonte - IRFON a Recolher, desde 1989 a 1992 e posteriores estornos, em novembro de 1992, fls. 170 a 215; **quedou-se silente quanto aos juros levados a conta resultado.**

Verifica-se nos quadros 1 a 3, col. 1, o valor do IRFON, equivalente a 25% dos juros creditados, já reajustados, como descrito às fls. 03. Assim, os valores correspondentes a 01/90, de 184.207, (quadro 1, col. 1) e 186.388 (quadro 2, col. 1), perfazem o total de 370.595, equivalente a 25% do valor constante às fls. 03, col “d”, em 01/90, 25% de 1.482.381. Os valores constantes do Quadro Demonstrativos de Infrações, fls. 03, colunas a, b e c, encontram-se nas fls. 53 a 70, apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação.

O histórico dos estornos foi “cf. instruções recebidas exterior”. **Não foi apresentada qualquer prova de eventual repactuação ou outra alteração do compromisso comercial, com as competentes averbações do Banco Central.**

O primeiro valor estornado, de Cr\$ 560.762.544, fls. 04, último campo à esquerda, corresponde a 33,333% dos juros creditados, saldo acumulado em nov/92 de Cr\$ 1.682.367.233 (última linha do mapa, fls. 173). O segundo valor, de Cr\$ 3.636.545.575, fls. 05, refere-se ao IRFON calculado sobre o saldo acumulado de juros devidos, em nov/92, de Cr\$ 14.180.636.502 (última linha do mapa, fls. 172) e o terceiro valor, de Cr\$ 3.302.856.878, fls. 06, refere-se ao IRFON calculado sobre o saldo de juros devidos em nov./92, de Cr\$ 9.921.326.408 (última linha do mapa, fls. 171). O percentual de 33,33 equivalente ao pagamento líquido de imposto de 25%.

Na realidade não houve estorno de juros e sim do imp. de renda devido sobre esses valores. Houve o registro contábil, através de estorno, com a finalidade de exclusão de débito tributário anterior reconhecido, no período de 1989 a 1992, “tout court”.

A propósito de estorno, deve-se ter presente a NBC T 2.4 aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 596/85. No item II, temos que são formas de retificação o estorno, a transferência e a complementação. “Em qualquer destas modalidades, o histórico do lançamento

Processo nº : 10845.001355/95-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.007

deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.”

Ainda que tivesse havido o estorno de juros anteriormente creditados, “ad argumentandum” o contribuinte não escaparia à incidência do IRFON. Não seria omissão do registro de crédito na época própria que teria o condão de deslocar o momento do fato gerador da retenção na fonte. O crédito do credor surge com a utilização pelo recebedor/devedor do numerário recebido, as taxas anuais pactuadas em contrato, cujos juros devem ser consignados mensalmente, em obediência, a teor da legislação que vigia à época, RIR/80, arts. 154, par. Único; 160, § 1º; 157 e 171. **No caso presente, o contribuinte contabilizou tais créditos, como demonstrado.** O estorno não impediria a incidência do que já havia incidido.” (Destques do original)

Assim, ficou demonstrado que a contribuinte reconheceu na escrituração as despesas financeiras e levou-as a conta de resultado, reduzindo, assim, o lucro líquido e, por conseqüência o lucro real.

(...)

Equivocou-se a defesa ao argumentar que o fato gerador não ocorreu, uma vez que o montante pertinente aos juros jamais foi remetido para a pessoa jurídica domiciliada no exterior, porque o fato gerador do imposto de renda na fonte é a percepção de rendimentos e o momento da retenção é a primeira da hipóteses definidas no inciso IV, que ocorreu no caso concreto (item 7. Do Parecer Normativo CST 140/73).”

Argüiu o recorrente que essa decisão diverge do entendimento manifesto no Acórdão 103-07.602, assim ementado, no tocante à pretendida divergência:

“IRF - REMESSAS PARA O EXTERIOR - JUROS PAGÁVEIS SEMESTRALMENTE - FATO GERADOR.

Não há fato gerador do imposto de renda incidente na fonte quando os juros são contabilmente creditados ao beneficiário do rendimento em data anterior ao vencimento da obrigação, consoante os prazos ajustados em contrato de empréstimo, que se mantenha inalterado. O simples crédito contábil, antes da data aprezada para seu pagamento, não extingue a obrigação nem antecipa a sua exigibilidade pelo credor. O fato gerador do imposto na fonte, pelo

Processo nº : 10845.001355/95-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.007

crédito dos rendimentos, relaciona-se, necessariamente, com a aquisição da respectiva disponibilidade econômica ou jurídica.”

A matéria foi assim enfrentada na C. Terceira Câmara:

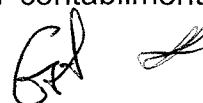
“Trata-se, sem dúvida, de juros compensatórios, estipulados contratualmente, que fluíram desde o contrato de mútuo, mas não exigíveis enquanto não completado o semestre, vez que, antes de terminado esse período, o credor não tinha pretensão, ou, mesmo se tivesse a pretensão, não tinha a ação. Em suma: vigorando o contrato normalmente, os juros iam fluindo, à medida que o tempo corria, mas o credor não podia exigí-los enquanto não completado o semestre.

Tais juros, do ponto de vista da incidência do imposto de renda, eram rendimentos do capital, como é óbvio. Tributáveis, sim, quando o credor adquirisse a correspondente disponibilidade econômica ou jurídica. A disponibilidade econômica, no caso, está fora de questão. Vejamos a disponibilidade jurídica. Esta, só existe quando o beneficiário do rendimento dispõe de título, não sujeito a condição, termo ou modo, para realizar seu direito de crédito, convertendo a disponibilidade jurídica em disponibilidade econômica. Aqui trata-se de tributação na fonte, onde perdem substância os regimes de competência e de caixa. Enfim, há disponibilidade jurídica quando o credor tem pretensão e/ou ação, podendo exigir o que lhe é devido, sem que o devedor tenha exceção plausível.

Ora, no caso destes autos, os juros são devidos “ex contractu”, a serem pagos na periodicidade vista acima. Essa obrigação contratual, e tudo o que lhe é inerente, não foi nem podia ser alterada pelo registro contábil na data encerramento do exercício social da recorrente, quando ela creditou a seus credores do exterior os juros até então contados, embora não inteirados os semestres. Se tal crédito tivesse a virtude de tornar exigíveis os juros até então corridos, teríamos, no mínimo, alteração contratual unilateral. Por essa alteração contratual feita à revelia dos credores do exterior teríamos que a exigibilidade dos juros, semestral, “ex contractu”, antecipava-se para a data do encerramento do exercício da recorrente, não mais por força do contrato, mas sim em virtude de lançamento contábil.

(...)

Na hipótese dos autos, tendo a recorrente creditado, unilateralmente, sem ter dado aviso, ao que se saiba, a seus credores do exterior, caso esses lançamentos tivessem a virtude de tornarem exigíveis os juros na data em que foram contabilmente



Processo nº : 10845.001355/95-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.007

creditados, teria havido, inclusive, antecipação do "dies a quo" do prazo prescricional por ato unilateral da devedora, sem que os credores o soubessem.

O fato verdadeiramente inarredável é que o crédito contábil antes de vencido o semestre nem alterou a periodicidade do pagamento dos juros, que continuaram sendo devidos em razão dos contratos de empréstimos, nem propiciou aos credores do exterior o direito de exigir esses juros antes de vencido o semestre, o que implica dizer que esses credores não adquiriram a correspondente disponibilidade jurídica, muito menos a econômica. Pois, não se pode confundir disponibilidade de crédito a renda com disponibilidade de renda. É evidente que, cuidando-se de empréstimos entre pessoas jurídicas, e seguindo-se o regime de competência, a apropriação das receitas e das despesas dos juros segue critérios próprios desse regime de competência, que não se encaixam com que foi dito acima referentemente à tributação na fonte.

(...)

Em vista de todo o exposto, tenho para mim que os lançamentos contábeis de fim de exercício social, creditando aos beneficiários do exterior os juros até então produzidos, não determinaram a ocorrência do fato gerador do imposto de renda incidente na fonte, sem prejuízo de que a recorrente pudesse ter apropriado esses juros como despesas incorridas nesse exercício. O fato gerador ocorreu, de fato e de direito, quando completado o semestre que os tornou exigíveis."

A admissibilidade da divergência é assim justificada pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida:

"No Acórdão atacado, a Câmara recorrida formou entendimento que o fato gerador do IR-Fonte ocorreu no momento em que ocorreu o crédito dos rendimentos na contabilidade da empresa devedora (reconhecimento do débito pelo regime de competência), à luz do artigo 575, inciso IV do regulamento do Imposto de Renda (RIR/80). Por sua vez, no Acórdão tomado como paradigma, a Terceira Câmara concluiu pela não ocorrência do fato gerador no crédito contábil dos juros, por ter sido efetuada unilateralmente pela empresa devedora, antes do prazo semestral definido em contrato para incidência desses juros, ou seja, os juros ainda não eram devidos (ainda não havia ocorrido a disponibilidade jurídica ou econômica da renda).



Processo nº : 10845.001355/95-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.007

Do confronto dos arestos entendo que restou configurada a divergência de entendimento entre os julgados, senão vejamos:

- em ambos os acórdãos os juros foram "creditados" na contabilidade das empresas a favor dos credores no exterior, pelo regime de competência, gerando despesas para fins de apuração do IRPJ; todavia, não ocorreu o pagamento (remessa ao exterior), à época dos créditos;

- conforme relatório de fl. 31, no acórdão paradigma a contribuinte alegou e fez prova de que os créditos, objetos da tributação, foram efetuados antes do momento da incidência contratual dos juros;

- no acórdão recorrido, a contribuinte afirmou em seu recurso voluntário, dentre outras alegações que a fiscalização não fez prova de que na data do crédito dos juros já havia ocorrido a disponibilidade jurídica do rendimento (fl. 150).

- em sua impugnação, a contribuinte juntou cópia dos Certificados de Registros dos Contratos junto ao Departamento de Capitais do Banco Central do Brasil, nos quais consta que os juros serão "vencidos" semestralmente (vide exemplo á fls. 99, item 9).

- a meu ver, o acórdão recorrido não considerou relevante o fato de haver crédito de juros mensais, ou seja, antes do vencimento semestral previsto em cada contrato. A ilustre Conselheira Relatora fixou-se no fato de ter havido o crédito contábil."

Intimada do despacho que deu seguimento ao recurso especial interposto, a Fazenda Nacional protocoliza, em 24.11.03 suas contra-razões, observando-se não constar a respectiva data da ciência daquele despacho.

É o Relatório.



Processo nº : 10845.001355/95-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.007

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora:

Recurso especial tempestivo.

Não obstante a tempestividade da peça recursal, entendo não merecer o devido conhecimento, em face do disposto no § 4º, do art. 32, do Regimento Interno desta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que dispõe, **in verbis**:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – (...)

II - de decisão que der **à lei tributária** interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.” (Destaque nosso)

Conforme relatado, a decisão guerreada deixa claro que a matéria em questão é **meramente de prova** no tocante a crédito de juros a pessoa domiciliada no exterior.

No acórdão recorrido, tem-se a informação de ter o sujeito passivo registrado em seu livro Diário **créditos de imposto de renda retido na fonte a recolher, desde 1989 a 1992 e posteriores estornos, silenciando quanto aos juros levados à conta de resultado**. Esclarece-se, também, que no histórico dos estornos tem-se somente a anotação de “cf. instruções recebidas exterior”, sem qualquer prova de eventual repactuação ou alteração de compromisso comercial. E, ainda, de que o estorno se deu exclusivamente em relação ao imposto de renda na fonte, não alcançando os juros creditados.

Já no aresto paradigma, a E. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes levou a julgamento crédito contábil de juros, anteriormente à data



Processo nº : 10845.001355/95-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.007

do vencimento pactuada em contrato. Ou seja, não houve disponibilidade quando do crédito contábil. Tais juros não poderiam sequer ser exigidos pelo beneficiário.

Caso distinto e não julgado divergente foi julgado na Câmara ora recorrida. A propósito, os acórdãos não são divergentes mas convergentes, na medida em que ambos afirmam que o fato gerador do imposto na fonte se relaciona, necessariamente, com a aquisição da disponibilidade. A diferença é que no acórdão recorrido deu-se a necessária disponibilidade enquanto no acórdão divergente não.

Constata-se, outrossim, a ocorrência de estorno do lançamento relativo ao imposto retido na fonte sobre os juros creditados sem o devido estorno dos juros, fato este não ocorrido no julgado trazido a confronto.

Pode-se concluir, portanto, não se tratar de julgados divergentes. As situações fáticas são diversas não sendo caso de julgados divergentes. Também no caso levado a julgamento manifesta-se no sentido de apreciação de prova enquanto no acórdão paradigma aprecia-se lançamento contábil de crédito de juros, **por antecipação à data aprazada contratualmente**, ou seja, os juros não estavam disponíveis e não eram exigíveis.

Evidencia-se, portanto, que o acórdão apontado não se presta para comprovar o pretendido dissídio jurisprudencial.

Conforme dispositivo regimental anteriormente transcrito, a divergência só se evidencia quando os fatos e a norma legal interpretada sejam os mesmos em ambos os julgados, o que não ocorre nos julgados em confronto.

Voto, pois, no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em face de não caracterizado o pretendido dissídio jurisprudencial.

Brasília - DF, em 09 de agosto de 2004.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

